



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AO CONHECIMENTO DOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES.

A Vereadora que firma o presente, vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI – INDICATIVO

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR A TELESSAÚDE NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o sistema de TELESSAÚDE na Rede Municipal de Saúde do Município de Linhares, nos termos e condições definidas por esta Lei.

Art. 2º. Para fins desta Lei considera-se TELESSAÚDE, entre outros, a transmissão segura de conteúdo audiovisual e de dados com informações médicas, por meio de texto, som, imagens ou outras formas necessárias para a assistência, prevenção, diagnóstico, tratamento, incluindo prescrições, e acompanhamento de pacientes, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:

- I - Telemonitoramento: monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância;
- II – Teleorientação: orientação e encaminhamento de pacientes à distância;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III – Teletriagem: ato realizado por um médico com avaliação dos sintomas, a distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a um especialista.

IV - Teleconsultoria: consulta registrada e realizada entre trabalhadores, profissionais e gestores da área da saúde, por intermédio de instrumentos de telecomunicação bidirecional - internet, telefone, aplicativos, etc.

Art. 3º. A telemedicina no Município de Linhares respeitará os princípios da responsabilidade digital, da autonomia, do bem estar, da justiça, da ética, da liberdade e independência do médico ou responsável técnico.

Art. 4º. Ficará a cargo do Órgão Municipal competente a regulamentação dos procedimentos mínimos a serem observados para a prescrição de medicamentos no âmbito da Telessaúde.

Art. 5º. Serão considerados atendimentos por Telessaúde, entre outros:

I - Prestação de serviços médicos, utilizando tecnologias da informação e comunicação (TIC), nas situações em que os profissionais da saúde ou pacientes estão em locais de difícil acesso;

II - A consulta médica remota mediada por tecnologia com médico e paciente localizados em diferentes zonas ou bairros do Município;

III - A troca de informações e opiniões entre médicos, com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;

IV - O ato médico a distância, com a transmissão, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer;

V - A realização de procedimento cirúrgico remoto, mediado por tecnologias interativas seguras, com médico executor e equipamento robótico em espaços físicos distintos;

VI - A triagem com avaliação dos sintomas, a distância, para definição e encaminhamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a especialização aplicada;

VII - O monitoramento para vigilância à distância de parâmetros de saúde e doença, por meio de disponibilização de imagens, sinais e dados de equipamentos ou dispositivos pareados ou conectáveis nos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em instituição de longa permanência de idosos ou no traslado de paciente até sua chegada ao estabelecimento de saúde;

VIII - A orientação realizada por um profissional médico para preenchimento à distância de declaração de saúde;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

IX - Assessoria mediada por tecnologias remotas entre médicos e gestores, profissionais e trabalhadores da área da saúde, com a finalidade de esclarecer dúvidas sobre procedimentos, ações de saúde e questões relativas ao processo de trabalho.

Art. 6º. Será assegurado ao médico a liberdade e completa independência na decisão de utilizar ou não a telemedicina, indicando a consulta presencial sempre que entender necessário.

Art. 7º. O Município deverá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a modalidade de Telessaúde no Sistema Municipal de Saúde.

Art. 8º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias, do mês de julho, do ano de dois mil e vinte e três.

THEREZINHA VERGNA VIEIRA

VEREADORA – REDE





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

A propositura em tela visa ampliar o atendimento do sistema de saúde municipal, com atendimento multicanal, para assistência a toda a população Linharenses.

A proposta de inclusão do sistema de Telessaúde que ora se apresenta, para análise e consideração, visa dinamizar e ampliar a capacidade de atendimento e acompanhamento dos profissionais de saúde através do uso desta modalidade no Município de Linhares, possibilitando:

- Complementar os atendimentos dos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS através de vídeo chamadas;
- Acompanhamento e monitoramento de pacientes com doenças crônicas, pós cirúrgicos, pré natal, neonatal, entre outros, que já são atendidos presencialmente;
- Redução de filas e tempo de atendimento de consultas médicas, mantendo o distanciamento social e assim desafogando o sistema;
- Evitando os deslocamentos desnecessários de pacientes e profissionais de saúde, promovendo a oferta de médicos e especialistas em locais remotos de difícil acesso;
- Fortalecimento do SUS no Município de Linhares, expandindo a capacidade de atendimento, não onerando o erário, através do uso da tecnologia observando o princípio da economicidade.

Conforme o entendimento do Conselho Federal de Medicina - CFM, o atendimento é uma modalidade complementar e que não substitui outras modalidades. Em 2002, o CFM regulamentou a prática da Telemedicina no Brasil. Ela consiste na utilização de metodologias interativa na relação individual médico-paciente, em outras palavras, diz respeito ao exercício da medicina por meio do auxílio das tecnologias da informação e comunicação (TICs).

Tem-se ainda a Lei 14.510, de 27 de dezembro de 2022, que incluiu autoriza e inclui a prática da Telessaúde no território nacional.

A proposta apresentada não tem a finalidade de criar um novo sistema e sim ampliar uma prática que existe há anos e que é amplamente utilizada pela rede privada e pela própria rede pública em outras regiões do Brasil. Aproveitando informações que já dispomos nas Unidades Básicas de Saúde e na base de informações do SUS, respeitando os princípios de responsabilidade digital, da autonomia, do bem estar, da justiça, da ética, da liberdade e independência do médico ou responsável técnico, é possível através da tecnologia proporcionar muitas facilidades para a humanidade.

Em geral, a cada nova tecnologia implantada menos se precisa da ação humana. Em relação à Telemedicina, tecnologia e homem andam lado a lado.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Essa tecnologia não substitui as decisões dos profissionais de saúde, são médicos que realizam o diagnóstico e não uma máquina, garantindo um atendimento humanizado e agilidade para a população.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, as doenças crônicas mais comuns no Brasil são: Diabetes, Asma, Obesidade, Hipertensão, Doença Pulmonar, Avc, Alzheimer, Parkinson.

O acompanhamento dessas doenças por telemonitoramento, uma vez atendidos presencialmente, conseguem proporcionar mais qualidade de vida para os pacientes e menor custo para o SUS.

O Ministério da Saúde através da Portaria nº 467, de 20 de março de 2020, estabeleceu que: "ações de telemedicina de interação à distância podem contemplar o atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, por meio de tecnologia da informação e comunicação, no âmbito do SUS, bem como na saúde suplementar e privada".

Nesse sentido, a oferta de atendimento de saúde de modo virtual aumentará, por definição, o acesso ao atendimento dos profissionais de saúde. Esse acesso é ainda mais fundamental para populações em comunidades carentes, de idosos, pessoas com dificuldade de locomoção, população carcerária.

Não podemos retroceder, precisamos ir além, regulamentar de forma completa e permanente o atendimento por telessaúde, para que possamos inseri-la efetivamente no dia a dia do Município Linharenses, sendo um dos objetivos desta proposição, reduzir o tempo de espera, para que as pessoas sejam atendidas e acompanhadas por especialistas sem ter que esperar meses como ocorre atualmente.

Em outros Estados como por exemplo, Santa Catarina, já houve normatização da prática da telemedicina.

Esse Programa foi criado no Ministério da Saúde no ano de 2007, mas antes, já em 2005 a Secretaria de Estado da Saúde (SES-SC) já havia dado início a uma proposta de exames à distância com oferta de laudos por especialistas, por meio de um Programa Estadual denominado Telemedicina. Sua proposta foi facilitar o acesso do cidadão aos exames médicos de média e alta complexidade.

No Canadá e nos Estados Unidos a telemedicina é praticada há anos (Fonte: <https://ccbc.org.br/publicacoes/noticias-ccbc/telemedicina-em-tempos-de-covid-19/>) o mesmo acontece em países como Portugal, Inglaterra e França. (Fonte: <https://qualirede.com.br/telemedicina-a-jornada-para-o-futuro-ja-comecou/>).





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Pelo exposto, e certa de que a implementação da medida disposta é necessária, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos os sentimentos da mais alta estima e consideração.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360039003800390030003A005000

Assinado eletronicamente por **Therezinha Vergna Vieira** em 13/06/2023 13:02

Checksum: **D985E6BD13D3BBD0BAF4077B18403EC5E7126399D8F21B7A163CC1CDA40B3D36**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360039003800390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.